

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 746, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

“Art. XX. O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular e comprovada participação dos pais, ou responsável legal, nas reuniões de pais e professores, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, o dever do Estado com a educação é um processo necessariamente compartilhado com a família: é o que reza os ditames da nossa Carta Magna e da legislação educacional.

Não obstante esse mandamento, os pais vêm transferindo, cada vez mais, a responsabilidade pela educação dos filhos à escola. Trata-se de uma omissão dos pais, com o consequente prejuízo para a formação de nossas crianças - o futuro do Brasil. Tal imposição à escola é um ônus que a instituição escolar e os professores não devem suportar.

Entre os mais pobres, dada a falta de escolarização dos pais, essa constatação recebe contornos ainda mais extremos. Apesar dos avanços na conscientização da importância da escola graças a programas nos moldes do “bolsa família”, os pais pobres deixam de passar valores importantes para a formação da personalidade de seus filhos.



Com efeito, nossa preocupação aqui está focada nos segmentos sociais mais carentes que, hoje, apesar de serem atendidos por vasta gama de ações sociais em âmbito federal, cremos que ainda são insuficientes.

Os programas de transferência de renda mínima associados à educação constituem oportunidade ímpar de chamar esses pais a compartilhar, com a escola, efetivamente, a educação dos filhos. A participação desses pais nas reuniões de pais e mestres e em outras atividades escolares servirá, entre outros objetivos, à melhoria e ao incremento da escolaridade das famílias, fator essencial para o melhor desempenho escolar de crianças e adolescentes.

Atento, pois, ao potencial da parceria entre família e escola como aliado à melhoria da qualidade da educação oferecida a nossas crianças e adolescentes menos favorecidos economicamente, apresentamos a presente proposta de alteração da Lei do Bolsa Família.

A exigência de maior comprometimento dos pais com a educação dos filhos, para fins de acesso aos benefícios do programa - a começar pela participação em reuniões escolares - pode ser o ponto de partida para a assimilação da importância da escolarização. Além das frequências nas aulas pelos alunos é essencial, a nosso ver, a vinculação do recebimento do valor da Bolsa Família à participação dos pais nas reuniões e no relacionamento com a escola, especialmente com os professores e dirigentes estabelecimento educacional.

Diante da relevância social da medida e do compromisso histórico desta Casa com a educação em nosso País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**